## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005964-50.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Vera Lucia Vicentine

Requerido: São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

VERA LÚCIA VICENTINI promove ação, com pedido liminar, contra SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., alegando, em resumo, ter havido aumento desproporcional no valor da mensalidade de plano de saúde coletivo do qual é beneficiária. Pediu seja reconhecida a abusividade do aumento, condenando-se a requerida a aplicar o IGPM-FGV, no percentual de 5,3866400%, ou, subsidiariamente, o índice utilizado pela ANS para os plano individuais, de 13,57%.

A tutela de urgência foi deferida nas fls. 34/35, determinando que a ré se abstivesse de implementar o aumento da mensalidade relativa ao pagamento do plano de saúde coletivo contratado pela autora, bem como que a majoração se desse em conformidade com os índices da ANS, com a manutenção de cobertura de todos os serviços. A r.decisão foi alvo de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento nos termos do v.acórdão de fls. 166/170,

Contestação nas fls. 49/70, aduzindo preliminares e, no mérito, postulando a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 161/164).

É o relatório.

Fundamento.

É caso de julgamento antecipado.

A inicial não é inepta atendendo satisfatoriamente aos requisitos legais, permitindo o contraditório e ampla defesa.

A ré é parte legítima para a ação, na medida em que responsável pelo plano de saúde coletivo do qual a autora é beneficiária.

A preliminar referente à falta de interesse de agir, diz respeito ao mérito da ação.

No mérito, a ação é improcedente.

Em que pese a alegação de abusividade no aumento da mensalidade do plano de saúde coletivo da autora, conforme se infere da documentação que instrui os autos, a mensalidade devida pela autora passou de R\$282,00 para R\$344,72 (fls. 143), o que implica dizer que o índice de reajuste considerado foi de 30%, estando ausente a alegada abusividade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é demais lembrar que os índices divulgados pela ANS se aplicam a contratos individuais e não coletivos, como no caso do contrato da autora, o qual segue regras próprias.

Nesse sentido, os reajustes aplicáveis visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo certo que, na hipótese dos autos, não se revelam abusivos ou exorbitantes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Em razão da sucumbência, deverá a autora suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA